

A. I. Nº - 09276203/03
AUTUADO - PEDREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-02/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considerando que o documento constava que a mercadoria deveria ser entregue no endereço de outro estabelecimento, restou descaracterizada a infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003 em nome do transportador, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o ICMS no valor de R\$ 7.426,77 mais multa de 100%, referente a diversos produtos de informática entregues em local diverso do indicado na Nota Fiscal nº 297 de emissão da empresa Hopetek do Brasil Ltda, destinada a RM Sistemas e Computadores Ltda situada na Rua Odilon Dórea, 14 – 1º andar, na cidade de Salvador, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 116402 à fl. 02.

No prazo legal, o autuado preliminarmente dizendo que é empresa prestadora de serviços, analisa a operação realizada através da nota fiscal que embasa a autuação, e diz que foi sub-contratado pela transportadora responsável para transportar os produtos em questão.

Diz, ainda, que atendeu às instruções recebidas do fornecedor quanto ao local de entrega, e apesar de admitir que as divergências de local de destino para as instruções para o local de entrega das mercadorias são conflitantes, mesmo assim, considerou a acusação fiscal equivocada por entender que não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, pois quem deveria ter sido autuado é a empresa RM Sistemas Computadores Ltda.

Argumenta que quem deveria ficar como fiel depositário era a empresa transportadora, e não o destinatário, conforme foi feito pelo autuante, visto que a apreensão teve como base outro local de entrega.

Apresenta defesa da RM Sistemas e Computadores Ltda, impugnando o valor do débito com base na alegação de que não foi observado pela autuante que se tratando de produtos de informática, a base de cálculo nos termos do artigo 7º do Decreto nº 6276 de 02/09/96, deveria ser reduzida em 58,825%, e não ser atribuída a MVA de 30% em virtude das mercadorias se destinarem a uso industrial para fabricação de equipamentos sob encomendas.

Foi apresentado o cálculo do débito que declarou aceitar como imputável para pagamento, no valor de R\$ 4.261,56, esperando seja deferido pelo órgão competente.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 26 a 27, mantém a sua ação fiscal, e contesta os argumentos defensivos esclarecendo que o motivo da autuação foi em razão da mercadoria se destinar a empresa situada na cidade de Salvador, sendo entregue em estabelecimento situado na cidade de Ilhéus.

Ressalta que o Termo de Apreensão foi lavrado dentro das normas legais, porquanto o artigo 39, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97 atribui ao transportador a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, mas os acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação as mercadorias que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal, respondendo pela infração nos termos do artigo 913 do citado Regulamento.

Com relação à designação do fiel depositário, a autuante transcreveu o artigo 946, do RICMS/97, para sustentar que não há impedimento que as mercadorias sejam depositadas em poder do seu proprietário, no caso o destinatário das mesmas.

Quanto a base de cálculo, a autuante esclareceu que como ela se constitui do valor de aquisição das mercadorias em mercado atacadista, foi aplicada a MVA prevista no artigo 938, inciso V combinado com o inciso I, do mesmo dispositivo regulamentar. Porém, foi admitido pela autuante que realmente é cabível a redução de 58,825% da base de cálculo por estar previsto no artigo 87, inciso V, do RICMS/97.

Foi feita a demonstração do débito com a indicação do valor da operação representado pelo valor de aquisição no mercado atacadista mais a MVA de 30%, e a dedução de 58,825%, com a aplicação da alíquota de 17%, resultando no débito no valor de R\$ 3.057,97 mais a multa de 100%.

Para mostrar a lisura do seu procedimento fiscal, transcreveu o § 1º do artigo 911 do RICMS/97, para mostrar que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, concluindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi intimado pela Infaz Ilhéus a tomar ciência da informação, porém no prazo estipulado não apresentou qualquer manifestação a respeito (docs. fls. 47 a 48).

Na Pauta Suplementar do dia 20/05/2004 o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que fosse expedida nova intimação ao sujeito passivo com a entrega, sob recibo, de cópia da informação fiscal tendo em vista que foi apresentado novo cálculo do débito, sendo atendido o pedido desta Junta, porém o autuado não se manifestou.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração e no Termo de Apreensão à fl. 02, o motivo determinante para a apreensão das mercadorias foi a constatação pela equipe da UMF1-Ilhéus, de que o autuado na condição de transportador havia entregue as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 297, emitida pela firma Hopetek do Brasil Ltda a destinatário diverso do indicado no referido documento fiscal, por entender a autuante que as mercadorias estavam destinadas a RM Sistemas e Computadores Ltda (IE nº 27.388.877) e foram entregue na firma RM Ind. de Eletrônicos (IE nº 52.947.463).

Analizando a nota fiscal que embasa a autuação, não observei nenhuma irregularidade na operação, haja vista que observo que consta no campo destinado a observações que o local de entrega das mercadorias era na firma R. M. Ind. de Eletrônicos (IE nº 52.947.463), em cujo endereço se encontrava cadastrado da repartição fazendária.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9276203/03, lavrado contra **PEDREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA